CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Ao
Exmo. Sr. Vereador
MARCIO DAMASIO
D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA

1. CONSIDERANDO: a necessidade de estabelecer as condições de melhorias na segurança e mobilidade dentro das vias, ruas e estradas do Município , onde a intranquilidade e acidentes com caminhões não de grande porte vem comprometendo o ir e vir e fluxo do trânsito diariamente.

2. CONSIDERANDO: que o fluxo de caminhões dentro de até 40 toneladas está dentro do estimado e esperado e que caminhões com o porte acima de 50 toneladas, danificam o piso de rolamento das vias e ainda em casa de um acidente ou defeito momentâneo, as dificuldades de socorro e o tempo de fechamento de uma via em muito irá ajudar aumentar ainda mais a insegurança do nosso eixo rodoviário.

3. CONSIDERANDO: a necessidade de estabelecer um diálogo com as empresas que possuem esses tipos de veículos e também com os Sindicatos que representam a categoria faz parte da nossa Democracia.

SOLICITO, na forma regimental, à Mesa Diretora, o envio de mensagem ao Exmo. Sr. Prefeito, cujo escopo é atender aos objetivos do anteprojeto de lei que ora se segue, REQUERENDO, outrossim, que seja reenviado, com a devida iniciativa, a esta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI INDICATIVA: "PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS COM CARGA SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) TONELADAS NAS RODOVIAS E ESTRADAS DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA."

Art. 1° - Fica proibido o tráfego de veículos do tipo carreta rodotrem, contendo 09 (nove) eixos com carga superior a 50 (cinquenta) toneladas pelas ruas, estradas e rodovias instaladas no âmbito do território do Município de Nova Friburgo.

§1º - Poderá ocorrer exceção ao que está previsto no caput deste Artigo, mediante solicitação de licença prévia requerida ao órgão competente de controle de trânsito e transporte do Município, com a devida comprovação da necessidade e da utilidade, informando o dia e horário para concessão de passagem nos termos da lei.

§ 2º – O não cumprimento da presente lei, aplica-se no que couber o previsto no Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Jean Bazet.

Nova Friburgo-RJ, 10 de setembro de 2015.

-_____-

Vereador Ricardo Figueira - PSDC